



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2024

OBJETO: Contratação de Pessoas Jurídicas Especializada em Prestação de serviço assistenciais de saúde em nível hospitalar, com finalidade de realizar atendimento médico em regime de Plantões presencial, plantões de Sobre aviso, transferência de paciente e acompanhamento médico para tratamento fora do domicílio - vaga zero, plantões de sobreaviso de pediatria, plantões presenciais de visitas em enfermarias e acompanhamento de pacientes internados, Plantão médico em Sobreaviso 24 horas para auxiliar cirurgias eletivas e de urgência/emergência, cirurgias gerais, cirurgias por Vídeo e cirurgias Oftalmológicas, para atender as demandas do Hospital Municipal.

A empresa **BOAS NOVAS GESTÃO DE SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.568.747/0001-16, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 1748, Conjunto 1710 – Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-000, representada neste ato por seu procurador o Sr. **DANIEL TAVARES FERRARI**, portador do RG nº 39.329.869-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o Nº 446.505.328-25, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 8.1 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Requerendo seu regular recebimento e julgamento, o que faz pelas razões que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital em epígrafe estabeleceu em seu item 4.1 o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para que qualquer pessoa possa impugnar o edital.

4.1. RELATIVO À IMPUGNAÇÃO:

4.1.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, considerando que a abertura do certame está prevista para o dia 22/04/2024, o prazo para impugnação encerra-se no dia 17/04/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente impugnação.

II. BREVE RESUMO DOS FATOS

O Edital de credenciamento em epígrafe contém vícios que devem ser corrigidos, os quais prejudicam o caráter competitivo do certame e a procura pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme será demonstrado a seguir.

Desta forma, é cristalina a afronta aos princípios constitucionais que prezam pela legalidade, eficiência, isonomia, competitividade, razoabilidade e finalidade, razão pela qual não restou outra alternativa à impugnante, senão apresentar os argumentos abaixo especificados, visando a suspensão do certame para correção dos vícios apontados.

III. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As exigências do edital para a qualificação técnica desviam-se substancialmente das práticas habituais adotadas por entidades públicas, assim como divergem das disposições legais que regem os processos licitatórios.

Especificamente, o item referente à qualificação técnica do edital, item 10.5, no tocante a apresentação de declarações, que exige que sejam apresentados os seguintes documentos:

10.5.6. Declaração (modelo no ANEXO IX) expressa da licitante, devidamente assinada pelo responsável, assegurando que, reúne condições de apresentar em até 05 (cinco) dias úteis após a homologação do presente processo, os seguintes documentos:

(...)

d) COMPROVAÇÃO de registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina – (CRM/MS), dos profissionais médicos indicados.

(...)

Ocorre que estes requisitos, **limitam significativamente a competição ao restringir a participação de empresas sediadas em outras localidades e que não possuam previamente profissionais com registro ativo no CRM/MS**, desafiando assim os princípios de isonomia, competitividade, razoabilidade, e proporcionalidade que devem nortear as licitações públicas.

Esta restrição desafia diretamente os princípios de isonomia, competitividade, razoabilidade, e proporcionalidade que devem nortear as licitações públicas, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações.

A obrigatoriedade imposta pelo edital de que os profissionais médicos das empresas licitantes estejam previamente inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul (CRM/MS) em **apenas 05 dias úteis após a homologação do processo** contraria fundamentos estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como pelas orientações doutrinárias e decisões jurisprudenciais relevantes.

Essa exigência viola diretamente o princípio da isonomia, ao limitar a participação no certame a entidades sediadas ou registradas em uma específica localidade geográfica, desconsiderando a capacidade de empresas de outras regiões em fornecer serviços de igual ou superior qualidade.

Destarte, além de não serem coerentes as exigências acima mencionadas, há um desrespeito ao princípio da isonomia, em relação à exigência da qualificação do profissional que prestará os serviços ocorrer num período de tempo tão exíguo após a homologação.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA EM DESACORDO COM O REGRAMENTO DA LEI 14.133/2021.

Urge ressaltar que a lei de licitações e contratos nº 14.133/21 é cristalina ao estabelecer em seu artigo 9º, inciso i, alínea “b” a proibição de os agentes públicos envolvidos no processo de licitação adotarem práticas que estabeleçam preferências ou distinções baseadas na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes.

Por essa razão, a condição de inscrição no CRM/MS, exigida, impõe uma barreira injustificada à livre concorrência, afetando diretamente a competitividade do processo licitatório para as empresas estabelecidas em outros estados e que possuem em seu quadro de profissionais médicos aqueles que possuem registro no Conselho Regional de Medicina de sua localidade.

Essa exigência cria um cenário em que potencialmente apenas empresas com registro no estado de do Mato Grosso do Sul poderiam concorrer, excluindo outras qualificadas que estejam situadas fora deste território, mas que possuem capacidades técnicas e operacionais compatíveis ou até superiores às exigidas para a execução do serviço.

Tal prática não apenas contraria os princípios que regem as licitações públicas estipulados pela legislação atual, mas também limita as opções da administração pública em selecionar a proposta mais vantajosa, que atenda melhor aos interesses da coletividade e assegure a aplicação eficiente dos recursos públicos.

Importante ressaltar ainda que a Lei nº 3.268 de 1957, que regula a criação dos Conselhos de Medicina no Brasil, especifica em seu artigo 17 que os profissionais da medicina só podem exercer a profissão legalmente em seus diversos ramos ou especialidades após obterem o devido registro de seus títulos no **Conselho Regional de Medicina (CRM) da região onde pretendem atuar**, senão vejamos:

Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Ademais, o artigo 18 do mesmo diploma estabelece um lapso temporal permitido para que o médico que passe a exercer suas funções em outro estado, providencie o respectivo registro no Conselho Regional competente:

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, a medicina em outra jurisdição, **apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.**

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, **de modo permanente**, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

Assim, o edital contraria diretamente essa disposição legal.

Tal exigência impõe uma restrição desproporcional à participação no certame, visto que limita injustamente a competitividade ao favorecer licitantes de uma determinada localidade em detrimento de outros potencialmente qualificados de regiões distintas.

Essa condição estipulada pelo edital representa uma clara violação ao artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que proíbe expressamente que agentes públicos promovam, em suas ações, situações que comprometam a isonomia entre os licitantes, imponham restrições injustificadas à competição ou estabeleçam preferências baseadas em critérios geográficos que não se relacionem diretamente com o objeto da contratação.

Ao limitar a participação de empresas que tenham em seus quadros profissionais com inscrição em um conselho regional específico, o edital não apenas restringe a competição, mas também

desconsidera a possibilidade de que entidades e indivíduos de outras localidades possam cumprir os requisitos legais e técnicos para a prestação do serviço proposto.

Conforme estabelecido pela Resolução nº 1.980/11 e pela Lei nº 3.268/57, é imprescindível reconhecer que a obrigação de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) de uma nova jurisdição se aplica exclusivamente **ao profissional vencedor do certame, ou seja, aquele que de fato executará o serviço, e somente após um período de 90 (noventa) dias de prestação de serviço na localidade em questão.**

Este procedimento assegura a legalidade do exercício da medicina em diferentes regiões do país, respeitando a regulamentação profissional sem prejuízo à competitividade e à isonomia entre os participantes do certame.

A legislação vigente, reforçada pelo Art. 18 da referida lei, garante aos médicos devidamente registrados o direito de exercer a profissão em todo o território nacional, condicionando a necessidade de uma inscrição secundária no CRM local apenas em casos de atuação permanente em uma nova jurisdição por mais de 90 (noventa) dias, conforme já mencionado alhures.

Considerando que a etapa de habilitação ocorre antes da efetivação de qualquer contratação, é fundamental que as exigências contidas no edital se limitem a comprovações básicas de capacidade para fornecer o serviço ou produto solicitado, evitando-se demandas excessivas que ultrapassem as normativas legais aplicáveis.

Portanto, diante das inconsistências apontadas, que comprometem a lisura e a equidade do processo licitatório, torna-se evidente a necessidade de suspensão temporária do mesmo até a correção das irregularidades identificadas, assegurando assim o cumprimento dos princípios legais e constitucionais que regem as licitações públicas e garantindo a participação justa e ampla de todos os interessados que sejam estabelecidos em outros estados da federação.

V. PEDIDOS

Diante dos fatos e argumentos detalhadamente expostos nesta impugnação, respeitosamente solicita-se à Comissão de Licitação do Município de IVINHEMA/MS:

- A) Seja recebida e analisada a presente **IMPUGNAÇÃO** e seja formalmente recebida e submetida à apreciação cuidadosa, a fim de avaliar as inconsistências legais e regulamentares apresentadas em relação ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2024.
- B) Determinação de suspensão temporária do certame, originalmente agendada para 22 de abril de 2024, permitindo tempo adequado para a revisão e adequação do edital às normas legais e aos princípios da Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis.
- C) Seja revisto e corrigido o presente Edital e que o órgão licitante promova as alterações necessárias no edital, especificamente quanto às exigências de qualificação técnica que restrinjam indevidamente a competitividade e a isonomia entre os participantes, **garantindo assim a conformidade do certame com a legislação vigente e os princípios norteadores das licitações públicas.**
- D) Caso não seja modificado, o que se admite apenas para fins argumentativos, seja encaminhamento imediato para Autoridade Superior e que a presente impugnação, juntamente com todos os argumentos e provas aqui apresentados, seja imediatamente encaminhada à autoridade superior competente dentro do órgão licitante.



E) Por fim, confia-se na compreensão e no comprometimento desta Comissão com a legalidade, a transparência e a equidade, elementos fundamentais para a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e para a promoção de um ambiente de competição justa e aberta.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 17 de abril de 2024.

BOAS NOVAS GESTÃO DE SAÚDE LTDA.

CNPJ: 44.568.747/0001-16

DANIEL TAVARES FERRARI

CPF/MF sob o Nº 446.505.328-25

Procurador